

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N.º 136/89

Institui a "Olimpíada Municipal da 3.<sup>a</sup> Idade", no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica criada a "Olimpíada Municipal da 3.<sup>a</sup> Idade", a ser realizada anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Parágrafo Único — Entende-se por 3.<sup>a</sup> Idade todas as pessoas com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, para efeito de interpretação desta Lei.

Art. 2.º — A participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas que deverá ser apresentado no ato da inscrição, e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores da data de início das atividades.

Art. 3.º — O executivo Municipal regulamentará a presente Lei por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º — As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1989. Éder Jofre.  
"As Comissões competentes."

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER N.º 280/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 136/89**

O presente projeto, de iniciativa do N. Vereador Eder Jofre, objetiva instituir a "Olimpíada Mundial da 3.ª Idade", no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — (SEME).

A matéria se fundamenta no artigo 217 da Constituição Federal e no artigo 4.º, inciso I e II, combinado com o "caput" do artigo 24, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento — Presidente

Walter Feldman — Relator

Walter Abrahão — com restrições

Bruno Feder

Henrique Pacheco

Pedro Dallari — com restrições

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 333/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/89.

---

De autoria do nobre Vereador Eder Jofre, o projeto em tela institui a "Olimpíada Municipal da 3ª Idade", no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Consta do processo parecer pela legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito nada temos a opor, embora a Secretaria Municipal de Esportes não tenha ainda sequer publicado o calendário oficial esportivo dos eventos já instituídos por lei, a exemplo da 22ª Olimpíada Infanto-Juvenil que já deveria ter ocorrido.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,  
em 7 de junho de 1.989.

AURELINO SOARES DE ANDRADE - Presidente

NELSON GUERRA - Relator

EDER JOFRE

MAURÍCIO FARIA PINTO

ABEL FERREIRA CASTILHO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 399/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE  
O PROJETO DE LEI 136/89.

O projeto em questão, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, institui a "Olimpíada Municipal da 3ª idade", a ser realizada, anulamente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto visto que as despesas com a implementação serão suportadas por dotações do orçamento anual.

Favorável, pois, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de junho de 1989.

Arnaldo Madeira - Presidente  
Tita Dias - Relatora  
Albertino Nobre  
Jamil Achôa  
Alfredo Martins  
Antônio Sampaio  
Antônio Carlos Caruso  
Devanir Ribeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 023/90 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 136/89.

De autoria do nobre Vereador Eder Jofre, o presente projeto, aprovado em sessão de 23 de novembro último por esta Edilidade, sofreu veto parcial, por contrariedade ao interesse público.

O veto atinge o parágrafo único do artigo 1º, onde definia o termo 3ª idade, todas as pessoas com idade igual ou superior a 45 anos, por entender precoce o limite imposto pelo texto legal. Os projetos desenvolvidos relativos às práticas esportivas na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, já em andamento na fase de estudos, tem como conceito de Terceira Idade os que se situam acima dos cinquenta e cinco anos.

Devido aos inconvenientes e ao comprometimento de projetos já em adiantada fase de elaboração, somos pela aceitação do veto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em, 07 de fevereiro de 1990.

Aurelino de Andrade - Presidente  
Nelson Guerra - Relator  
Eder Jofre